

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 417/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2148/95 A.I.: 1/366406

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MADEBRIL COM. DE MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que para comprovação de extravio de documento fiscal quando da baixa ex officio faz-se necessário o Termo de Início e Conclusão de fiscalização, na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91, vigente à época.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento, lavrado em 14 de março de 1995, tem o seguinte relato:

“O contribuinte acima identificado não comunicou, digo, extraviou por ocasião da baixa “ex-officio” a seguinte documentação fiscal”

Em seguida o agente fiscal capitula a dita infração nos art. 116, § 2º e Art. 720 do Dec. 21.219/91, Art. 30 § 4º, Art. 30 § 4º Art. 31 § 1º e 2º do Dec. 22.322/92 c/c art. 31, XIII do Dec. 22.322/92.

O Autuado foi revel.

O nobre julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, reduzindo o valor da multa em virtude dos blocos de notas fiscais séria D devessem ser apenados somente com 05 (cinco) ufece's por documento extraviado, nos termos do Art. 30, § 4º do Decreto 22.322/92 e

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

penalidade prevista no Art. 31, inciso XIII do mesmo diploma legal, recorrendo de ofício face a parcial procedência do feito.

O Consultor Tributário, através do Parecer 284/99 suscita preliminar de nulidade, posto que no caso em apreço, na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91, não poderia haver dispensa do termo de início e término de fiscalização.

Não fosse o motivo já declinado para nulidade do feito, atesta o consultor que o Auto foi lavrado por funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, chefe da coletoria que, por força do exercício do cargo não estava competente para realizar a autuação.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado concorda na íntegra com o parecer do Consultor Tributário.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Como devidamente exposto no relatório, não resta dúvida quanto aos motivos ensejadores da nulidade, o termo de início e término de fiscalização é obrigação imperativa na forma do Art. 730 do Decreto 21.219/91 no caso em apreço e, por outro lado, a própria autoridade fazendária estava impedida, face suas funções, a lavrar o Auto de Infração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento para modificar a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

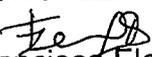
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MADEBRIL COM. DE MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento no sentido reformar a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas pelo Consultor Tributário, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de Setembro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageno Moraes
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO